

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

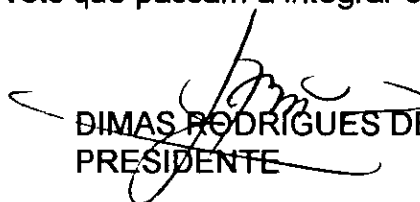
Processo nº. : 10410.001670/95-09
Recurso nº. : 13.756
Matéria : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : ILDEFONSO MAIA DE OMENA GUEDES NOGUEIRA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.184

IRPF - RENDIMENTOS SUJEITOS AO CARNÊ-LEÃO - O imposto de renda devido sob a forma da carnê-leão não pago, correspondente a rendimentos informados na declaração, não está sujeito à cobrança dos encargos legais relativos ao atraso no recolhimento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ILDEFONSO MAIA DE OMENA GUEDES NOGUEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e momentaneamente o Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.001670/95-09
Acórdão nº. : 106-10.184
Recurso nº. : 13.756
Recorrente : ILDEFONSO MAIA DE OMENA GUEDES NOGUEIRA

RELATÓRIO

ILDEFONSO MAIA DE OMENA GUEDES NOGUEIRA, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Recife - PE, de que foi cientificado em 05.05.97 (AR de fl. 43), por meio de recurso protocolado em 02.06.97.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 16/20, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1991, ano-base de 1990, por ter sido constatada falta de recolhimento de carnê-leão referente aos meses de junho e agosto de 1990.

Em sua impugnação, concorda que o auto de infração é procedente em parte, porém não foi considerado o Imposto de Renda Retido na Fonte. Discorda também da cobrança da TRD como juros de mora de fevereiro a dezembro de 1991, informando que providenciará o recolhimento do crédito tributário com a compensação do IRRF e a incidência de juros de mora de 1% ao mês e a redução da multa de ofício a que faz jus

A decisão recorrida de fls. 31/36 julga ação administrativa **procedente em parte**, efetuando a imputação dos pagamentos feitos pelo contribuinte antes do auto de infração com multa de mora, e determinando que o saldo seja exigido com multa de ofício de 50%. Assim, o pagamento de fl. 27 feito após notificação do lançamento deve ser imputado, quando do pagamento do débito.

Finalmente, defende a aplicação da TRD e da UFIR e determina que sobre o saldo seja aplicada multa de ofício e juros de mora de acordo com a legislação vigente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.001670/95-09
Acórdão nº. : 106-10.184

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 44/46, em que relata os procedimentos por ele adotados, inclusive quanto ao recolhimento complementar por ocasião da emissão do auto de infração, transcreve o artigo 1º da IN/SRF/Nº 32/97 sobre a cobrança da TRD no período entre 04.02 a 29.07.91, para pedir a exoneração da exigência mantida pela r. decisão recorrida.

Manifesta-se a douta PFN, em suas contra-razões de fls. 58/62, propondo que se negue provimento do recurso.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.001670/95-09
Acórdão nº. : 106-10.184

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Refere-se o presente processo à exigência relativa ao carnê-leão a que o recorrente estava sujeito no ano-base de 1990, por ter recebido pagamentos de diversas pessoas físicas não identificadas, fato que o mesmo não contesta em nenhuma fase do procedimento.

Persiste, entretanto, a controvérsia em relação à apuração do valor devido. Além da cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, mantida pela decisão recorrida, e que o recorrente contesta, remanesce um saldo de imposto a ser cobrado em função dos cálculos do auto de infração e da decisão recorrida, enquanto o recorrente entende já tê-lo quitado integralmente. Confirma tal assertiva, o demonstrativo de débito que integra a intimação da decisão de primeira instância, conforme se observa à fl. 42.

Entretanto, para se analisar os lançamentos de ofício que envolvem antecipações a título de carnê-leão, é necessário recorrer aos procedimentos determinados pela IN/SRF/Nº 46/97, que dispõe:

"Art. 1º - O imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago, está sujeito à cobrança por meio de um dos seguintes procedimentos:

I - se corresponderem a rendimentos recebidos até 31 de dezembro de 1996:

a) *omissis*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.001670/95-09
Acórdão nº. : 106-10.184

b) quando informados na declaração de rendimentos, não serão cobrados os encargos legais relativos ao atraso no recolhimento do carnê-leão.”

No caso presente, o recorrente incluiu os rendimentos em sua declaração, como se observa da própria descrição dos fatos constante do auto de infração (fl. 17):

“A falta de recolhimento do carnê-leão, muito embora o rendimento tenha sido declarado, sujeita o contribuinte ao lançamento de ofício por falta de recolhimento de carnê-leão. O valor do IRPF apurado na declaração é imputado proporcionalmente aos carnês-leão em aberto, sendo cobrado de ofício o valor remanescente.”

Com base na determinação da própria SRF, portanto, é de se dar razão ao recorrente em relação à existência de saldo remanescente a ser cobrado.

Dessa forma, entendo que merece reforma a r. decisão recorrida, devendo ser adotado em relação aos rendimentos sujeitos ao carnê-leão, o procedimento previsto na IN/SRF/Nº 46/97.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de **dar-lhe provimento**.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

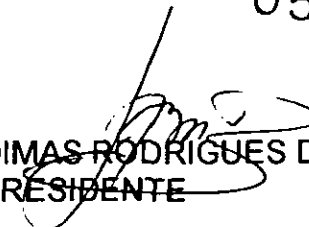
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.001670/95-09
Acórdão nº. : 106-10.184

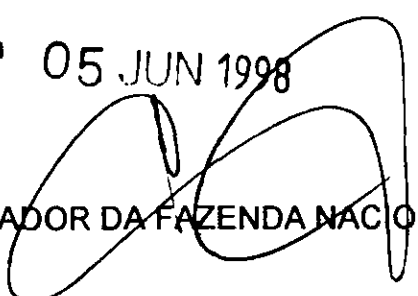
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 05 JUN 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 05 JUN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL